

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

JOANA STELZER

RENATA DE ASSIS CALSING

CLAUDIA LIMA MARQUES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Lima Marques; Joana Stelzer; Renata de Assis Calsing - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-442-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Consumismo.
3. Superendividamento.
4. Responsabilidade civil. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Estes anais representam a consolidação de diferentes estudos realizados por pesquisadores e estudantes oriundos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil que foram selecionados pelo sistema double blind peer review e apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo ocorrido por ocasião do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017. Sob o tema “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas” e com a parceria da Universidade de Brasília (Curso de Pós-Graduação em Direito da UnB - Mestrado e Doutorado), o encontro mais uma vez oportunizou um espaço multidimensional para as mais variadas e vívidas discussões. O CONPEDI tem se consagrado ano após ano como maior e melhor evento da Pós-Graduação em Direito do País.

O Grupo de Trabalho se destacou pela profundidade na discussão de seus temas, onde podemos destacar estudos sobre as relações de consumo, com destaque para as situações de vulnerabilidade que dela podem decorrer; sobre o consumismo em um mundo globalizado e as dificuldades e novos desafios daí decorrentes; sobre o superendividamento em suas diversas nuances; e aspectos de responsabilidade civil e penal decorrentes do direito consumerista.

Os diversos temas que integram esse volume demonstram o incontestável esforço dos autores em trazer à luz temáticas com densidade teórica e complexidade, ou seja, características oportunas para os estudos em esfera de pós-graduação.

Esta coletânea conseguiu reunir uma massa crítica de cunho reflexivo sobre diferentes temas ligados à sua área de pesquisa que se encontram na vanguarda das discussões atuais, tanto no Brasil como no exterior. Os trabalhos promovidos no encontro presencial também possibilitaram novas reflexões acerca das pesquisas selecionadas, possibilitando uma interlocução entre diferentes grupos de pesquisadores, de diferentes regiões do país e comprometidas a continuar desbravando novos temas que consigam fazer a ponte entre a academia e a função do direito nas políticas públicas que visam reduzir as desigualdades sociais existentes hoje no Brasil.

Desta forma, é com imensa satisfação que as Coordenadoras desse Grupo de Trabalho apresentam esta obra. Pela novidade e profundidade de seus artigos, acreditamos em seu potencial de elevar as discussões entre os cursos de Pós-graduação no Brasil e os setores público e privado, a fim de que o estudo do Direito alcance, cada dia mais, sua função de transformação das relações sociais desiguais perpetuadas pela globalização do consumo, que abarcam as relações de produção de bens, de trabalho e capital, além do comércio, que é apenas o desfecho do ciclo do capitalismo moderno.

Prof^a. Dr^a. Claudia Lima Marques

Prof^a. Dr^a. Joana Stelzer (UFSC)

Prof^a. Dr^a. Renata de Assis Calsing (UDF)

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR APOSENTADO EM RAZÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO

CONSUMER SURVIVAL RETIRED IN RESPECT OF THE CONSIGNED CREDIT

**Marana Sotero De Sousa
André Gomes de Sousa Alves**

Resumo

O estudo busca analisar o superendividamento do consumidor aposentado em razão do crédito consignado, pois o empréstimo consignado é, atualmente, um dos principais causadores do endividamento excessivo de consumidores, principalmente quando se trata de aposentados, sendo esta classe de consumidores formada, geralmente, por pessoas idosas, tidas como consumidores hipervulneráveis. Por ser o superendividamento um tema carente de regulamentação, utilizou-se os métodos exploratório e qualitativo, tratando-se de pesquisa bibliográfica, realizada através de livros e artigos científicos. O tema em análise objetiva refletir sobre a proteção do consumidor frente ao superendividamento excessivo, demonstrando os reflexos econômicos e financeiros na sociedade em geral.

Palavras-chave: Superendividamento, Consumidor aposentado, Crédito consignado, Consumidor idoso, Hipervulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The study seeks to analyze the overindebtedness of the retired consumer due to payroll loans, since payroll loans are currently one of the main causes of excessive consumer debt, especially when it comes to retirees. Elderly people, considered as hypervulnerable consumers. Because super-indebtedness is a subject lacking regulation, the exploratory and qualitative methods were used, being a bibliographical research, carried out through books and scientific articles. The subject under analysis aims to reflect on the protection of the consumer against excessive over-indebtedness, demonstrating the economic and financial reflexes in society in general.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Super indebtedness, Retired consumer, Payroll loans, Elderly consumer, Hypervulnerability

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento é uma das atuais “mazelas consumeristas”, que ganhou importância e notoriedade a partir da implantação do Plano Real, por volta de 1994, época que marcou uma grande facilidade na obtenção de crédito, gerando um alto índice de inadimplência e endividamento por parte dos consumidores brasileiros.

Deste modo, o superendividamento passou de um problema pessoal para um problema geral, uma vez que também causa reflexos na vida econômica e financeira da sociedade. Trata-se de um endividamento excessivo, onde o consumidor, de boa-fé, acumula dívidas impagáveis, o que lhe impossibilita de exercer práticas comerciais, mesmo as mais simples e corriqueiras, sendo este consumidor excluído aos poucos da vida social, o que acaba por afetar sua própria dignidade e sua honra, vez que já não pode efetuar compras de utensílios básicos, por exemplo, tamanho seu endividamento.

Assim, o consumidor hiperendividado não tem condições de adquirir coisas simples, como produtos alimentícios, materiais de higiene, entre outros, isto é, não tem como arcar com o mínimo para sua existência, o que conseqüentemente, termina por afetar diretamente na dignidade desse consumidor, pois aquele que não pode adquirir produtos básicos não tem como viver dignamente. Daí os reflexos sociais que o superendividamento acaba por acarretar. Resta claro que o endividamento excessivo é um problema social, que precisa ser prevenido e tratado.

Entretanto, apesar de ser o superendividamento uma preocupação latente, não há previsão jurídica para o tema, não sendo o mesmo tratado pelas normas brasileiras. Junto a isto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ainda se mostra insuficiente para reger tal problema. Porém, existem e estão em tramitação, atualmente, alguns projetos de lei com o objetivo de alterar e atualizar o CDC, propondo que seja inserido neste disciplinamento consumerista as formas de prevenção e tratamento do superendividamento, ou seja, sua regulamentação jurídica, até então inexistente.

Uma das iniciativas de alteração do CDC para que este trate sobre o superendividamento do consumidor é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283/2012, que pretende incluir um capítulo específico e vários artigos no diploma consumerista que tratem a respeito do endividamento excessivo.

Outra grande preocupação da seara consumerista trata-se do consumidor aposentado. Esse tipo de consumidor, em regra, é idoso, portanto, mais vulnerável que os consumidores comuns. A doutrina majoritária entende que se tratam de consumidores hipervulneráveis, isto

é, o consumidor aposentado e idoso, devido sua idade avançada e, muitas vezes, a falta de forças físicas e intelectuais, tem seu discernimento necessário reduzido quando da assinatura de um contrato de empréstimo, por exemplo. Daí o cuidado do CDC pra com este tipo de consumidor.

Tal preocupação com o consumidor aposentado e idoso aumenta ainda mais quando este necessita adquirir empréstimo consignado. Esse tipo de crédito vem crescendo há mais de 14 (quatorze) anos, quando fora autorizado, sendo bastante difundido entre os consumidores aposentados. Consiste no empréstimo que pode ser concedido a trabalhador ativo, aposentado ou pensionista e que se mostra bastante vantajoso para as instituições financeiras concessionárias (consignatárias), pois as parcelas do empréstimo são descontadas diretamente no benefício previdenciário, em se tratando de consumidor aposentado, fato que gera segurança para tais empresas, uma vez que certo será o recebimento do valor.

O empréstimo consignado possui duas faces, pois pode ser um instrumento de incremento econômico, possibilitando o ingresso do consumidor, antes excluído, no mercado, fornecendo meios para que o mesmo adquira produtos essenciais, por exemplo, e participe da vida financeira social, fator que lhe proporciona dignidade; mas também pode ser um mecanismo responsável por promover o endividamento excessivo do consumidor, caso este não seja minuciosamente informado pelo fornecedor do crédito dos prós e contras, o que lhe dará condições de avaliar se pode ou não contratar esse tipo de empréstimo. É neste ponto também que se questiona a corresponsabilidade das instituições concessionárias do crédito consignado no superendividamento do consumidor aposentado.

Atualmente, a parcela que mais adere ao empréstimo consignado trata-se de consumidores aposentados acima de 60 anos. Por se tratarem, em regra, de consumidores idosos, são mais propensos ao superendividamento, seja por falta de conhecimento, carência afetiva, pressão de familiares ou por não saber lidar com as adversidades do crédito consignado.

Para o desenvolvimento do estudo que será adiante exposto, utilizou-se dos métodos de abordagem qualitativo e quantitativo, concomitantemente, tendo em vista consistir em análise que se preocupa em aprofundar uma compreensão a respeito da necessidade de regulamentação jurídica do problema do superendividamento, bem como leva em consideração resultados de estudos realizados para retratar a realidade da pesquisa. Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória, pois objetiva deixar o problema do superendividamento como uma das consequências do crédito consignado mais explícito e construir hipóteses sobre o mesmo, além de ser também uma pesquisa explicativa, uma vez que se preocupa em identificar os fatores que contribuem para a ocorrência do superendividamento.

Ainda, o estudo a seguir utilizou o método de procedimento bibliográfico, sendo a pesquisa feita a partir de levantamentos bibliográficos, através de livros, artigos científicos, consulta à legislação, além de materiais e periódicos obtidos no meio eletrônico.

Portanto, a relevância do estudo a seguir consiste justamente em analisar o superendividamento do consumidor aposentado em razão do empréstimo consignado, apresentando como ocorre o endividamento excessivo desses consumidores quando aderem ao crédito consignado.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO

De acordo com Santos (2014), a implantação do Plano Real gerou uma mudança no mercado econômico em virtude da facilidade de obtenção de crédito, gerando um incentivo ao endividamento. Com isso, a questão do superendividamento cresceu, ganhando notoriedade e importância, passando a ser um “problema pessoal com reflexo econômico e financeiro no contexto social” (SANTOS, 2014, p. 154), na medida em que a sociedade toma cada vez mais consciência de seus direitos, principalmente quando identifica-se perante uma situação de vulnerabilidade, envolvendo práticas comerciais em relações de consumo.

O problema da inadimplência e endividamento não é algo novo. Ao contrário, são fenômenos que ocorrem desde os primórdios da existência do comércio. Novidade mesmo são suas causas e consequências (REINALDO, 2010). Pode-se dizer que a questão do superendividamento ou “endividamento crônico” seria uma das novas consequências do inadimplemento, consistindo na impossibilidade do consumidor saldar suas dívidas presentes e vindouras. Assim, as dívidas se tornam impagáveis, sendo muitas vezes necessário recorrer a créditos e mais créditos para financiar até mesmo despesas básicas, como alimentação, vestuário, materiais de higiene e medicamentos.

Segundo Marques (2006, p. 256), o superendividamento é “a impossibilidade global do consumidor devedor, pessoa física, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas em que não há relação de consumo”.

Logo, uma das principais características do superendividado é justamente o endividamento excessivo. Além disso, esse endividamento tem de ser duradouro e definitivo, isto é, o devedor tem que estar endividado de tal forma que não tenha perspectiva de saldar a totalidade de suas dívidas. Nesse sentido, Santos ressalta que:

“[...] não é qualquer tipo de endividamento que estará protegido e tratado legalmente, mas somente aquele reconhecido como superendividamento. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não tratou especificamente do superendividamento, apesar de claramente haver uma preocupação por parte do legislador com a proteção do consumidor. Somente vinte anos após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, foi proposto, pelo Senador José Sarney, o Projeto de Lei nº 283/2012, que promove a alteração do CDC, tratando especificamente do fenômeno do superendividamento, na tentativa de preveni-lo e tratá-lo administrativa e judicialmente (SANTOS, 2014, p. 155).

A satisfação de um ímpeto pessoal, o “status” social, o atual capitalismo, o consumo compulsivo e desenfreado, as facilidades de abertura e o amplo acesso ao crédito, as propagandas e ofertas abusivas utilizadas para persuadir o consumidor, e as políticas que promovem o incentivo à compra, sem fornecer, entretanto, uma correta instrução para o consumo consciente, são alguns dos motivos que podem levar o consumidor ao superendividamento.

Ainda, Giancoli (2008) elenca alguns princípios informadores do superendividamento, dentre eles, o princípio da boa-fé objetiva, que esclarece que mesmo os consumidores superendividados presumem-se de boa-fé, pois encontram-se reféns em uma cadeia de endividamentos, agravando sua situação para pagar dívidas antigas. Ainda, tal princípio diz que a boa-fé é presumida, devendo os credores provarem o contrário. Já o princípio da cooperação diz que tanto o consumidor como o fornecedor devem agir com lealdade, colaborando um com o outro para que ambos possam cumprir com suas obrigações e possam alcançar suas expectativas e interesses.

Ressalta-se também o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes a basear o superendividamento. A dignidade humana, de tão relevante, é preconizada como direito fundamental previsto constitucionalmente, assegurando que toda pessoa necessita de um mínimo existencial para que possa viver com dignidade. Nesse sentido, a pessoa é o valor primeiro existente em um Estado Democrático de Direito. No tocante à dignidade do consumidor superendividado, Giancoli entende que:

Não há quem possa, com seriedade intelectual, afirmar que uma pessoa tem sua dignidade respeitada se não tiver o que comer ou o que vestir, se não tiver oportunidade de ser alfabetizada, e principalmente se não dispuser de um acesso aos bens de consumo da sociedade moderna, os quais são viabilizados, via de regra, através do crédito ao consumo.

Isso ocorre, justamente porque o crédito é um veículo ao mínimo existencial do consumidor, noutras palavras, trata-se de mecanismo econômico que permite a materialização de uma parcela do consumo sem a qual ele não sobrevive com dignidade (GIANCOLI, 2008, p. 108-109).

De seu turno, o crédito consiste em um dos elementos que integram a dignidade do consumidor, possibilitando-lhe meios para que obtenha o mínimo para sua existência. No caso do consumidor superendividado, este fica privado do crédito em virtude de suas dívidas duradouras, não conseguindo, portanto, obter o básico para viver dignamente.

Neste ponto, cabe ressaltar que o crédito e o endividamento são “duas faces da mesma moeda”, uma vez que o crédito pode tanto estimular o consumo e incrementar as relações negociais, como, todavia, também pode evoluir, gerando uma cultura de consumo, incentivando o endividamento. Se ambos, crédito e endividamento, forem bem utilizados, tornam-se mecanismos a auxiliar o desenvolvimento, porém, quando não, podem gerar uma mazela social e econômica, denominada superendividamento.

É ainda interessante notar a classificação, quanto ao superendividamento, elencada por Santos (2014), sendo este dividido em ativo e passivo. No superendividamento ativo, o consumidor aglomera dívidas, agindo de boa-fé, gastando mais do que ganha mensalmente; já no superendividamento passivo, o endividamento é adquirido em consequência de um imprevisto, de um fato inesperado que veio a ocorrer, como por exemplo, uma doença grave que fora descoberta, desemprego, entre outros fatores.

Adiante, será tratado brevemente a respeito da previsão legal para o superendividamento, formas de prevenção e tratamento.

3 O (DES)AMPARO LEGAL DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento, apesar de ser uma preocupação latente e que está cada vez mais presente na sociedade consumerista, ainda não possui normatização específica, nem amparo jurídico no Brasil e o Código de Defesa do Consumidor - CDC é insuficiente para tratar do assunto. Daí a necessidade dos projetos de lei que se encontram em tramitação, objetivando ampliar as normas para abranger esse problema que vem atingindo grande parcela dos consumidores.

De acordo com Porto (2014), o superendividamento possui normatização específica em países como França, Alemanha, Portugal, Dinamarca e Estados Unidos da América. Sobre o respaldo jurídico previsto por estas nações no tocante ao superendividamento, Porto destaca que:

Precisamente a experiência francesa tem inspirado os doutrinadores brasileiros fornecendo importante referência legislativa. No Código do Consumidor Francês é

possível identificar cuidados específicos no disciplinamento da matéria contratual em todas as suas fases, desde o momento prévio à contratação até a pós-efetivação do negócio. Nele é determinada análise preliminar do potencial aquisitivo do consumidor, mediante pesquisa baseada em seus rendimentos. Analisa-se também o impacto que a aquisição pretendida trará ao seu orçamento e o crédito deve ser negado se os dados obtidos se mostrarem desfavoráveis (PORTO, 2014, p. 65)

A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988) promove a defesa do consumidor através dos artigos, 170; 1º, inciso III; e 5º, inciso XXXII. O CDC, de outra banda, igualmente prevê e assegura, através dos artigos 4º; 42, caput; 43; e 3º, § 2º, o direitos e trata da dignidade do consumidor.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283/2012 (SENADO FEDERAL, 2015), proposto pelo Senador José Sarney, tem por intuito disciplinar o crédito ao consumidor, abordando sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, através da alteração e atualização do CDC. O art. 104-A, caput, deste projeto de lei, propõe a conciliação para o superendividamento. Santos acrescenta que:

Nos termos do art. 104-A, § 1º, do PLS nº 283/2012, “Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor como pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo” (SANTOS, 2014, p. 158)

O PLS nº 283/2012 propõe a inserção da seção IV ao capítulo V do CDC, que trata da proteção contratual, tendo por título “Da prevenção do superendividamento”, onde os arts. 54-A e seguintes estabelecem alternativas à prevenção do superendividamento de pessoa física. Tal projeto indica também a alteração do art. 5º do CDC, inserindo, assim, o inciso IV, que propõe: “a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana”.

Por fim, o PLS nº 283/2012 propõe que seja acrescentado no art. 6º do CDC, o inciso XI, que afirma ser direito do consumidor a “educação financeira de prevenção e tratamento das situações de superendividamento”.

No tópico seguinte, será abordado um pouco a respeito do empréstimo consignado e o consumidor aposentado. Esta categoria de consumidor é bem mais vulnerável do que os consumidores comuns e, portanto, mais propensos ao endividamento, sendo esse quadro agravado muitas vezes em virtude da aquisição de empréstimo consignado.

4 O CONSUMIDOR APOSENTADO, O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E O SUPERENDIVIDAMENTO

O crédito consignado consiste em uma modalidade de empréstimo amplamente difundida, principalmente entre os consumidores aposentados, sendo estes, sua grande maioria, constituídos por pessoas idosas, os quais são ainda mais vulneráveis que os consumidores comuns. Segundo Porto,

O crédito consignado, ou empréstimo consignado, é uma modalidade de empréstimo com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente na folha de pagamento do trabalhador ou nas verbas rescisórias devidas pelo empregador, quando previsto em contrato, ou no benefício previdenciário do aposentado ou pensionista (PORTO, 2014, p. 108)

O crédito consignado fora instituído no Governo Lula, através da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, fundamentada em proposta original da Central Única dos Trabalhadores (CUT), que fora modificada pela Lei nº 10.953/2004.

O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS (INSS, 2015) é o responsável por editar normas regulamentadoras da concessão da modalidade empréstimo consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, através da Instrução Normativa nº 28/2008.

De acordo com Porto (2014), são requisitos para requerer o crédito consignado: ser trabalhador ativo, ser aposentado ou, ser pensionista. Por sua vez, os aposentados consignatários são os inseridos nas seguintes modalidades: aposentadoria por invalidez, por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atualmente, a margem para empréstimo consignado é de 30% sobre o valor do benefício do consumidor aposentado.

É também notória a função social que o crédito consignado possui, vez que consiste em mais uma modalidade de democratização do crédito, possibilitando que uma parte da população, que antes era excluída, tenha acesso ao mesmo. Entretanto, é necessário que haja ampla negociação, análise minuciosa dos contratos e informação por ambas as partes, tanto quem concede (consignatárias) como quem recebe o crédito consignado (mutuários), pra que o consumidor não venha a se endividar excessivamente.

Adiante será tratado a questão do superendividamento em razão de crédito consignado na perspectiva do consumidor aposentado, uma vez que esse tipo de consumidor, por se tratar de pessoa idosa, em sua maioria, são mais vulneráveis, isto é, são hipervulneráveis, tanto técnica como economicamente, pois não possuem o conhecimento ou mesmo desconhecem os meios de produção utilizados pelo fornecedor, bem como não possuem o poderio econômico do

fornecedor de produtos ou serviços, sendo um grande fardo para o consumidor ter que arcar com prejuízos decorrentes de fato ou vícios do produto.

4.1 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR APOSENTADO EM RAZÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO

O empréstimo consignado, conferido aos consumidores aposentados, isto é, aqueles que são beneficiários do INSS, vem crescendo desde que foi autorizado, há quase 14 anos. Neste tempo, e ainda atualmente, é notório que a faixa etária que mais o contrata é a de maiores de 60 anos, consumidores idosos, considerados hipervulneráveis, pois são ainda mais vulneráveis do que os consumidores comuns.

Sobre o assunto, Schmitt (2009, p. 139-171) aduz que “será, contudo, na seara contratual, que veremos exposta uma intensa vulnerabilidade do consumidor idoso perante o fornecedor, daí falarmos em ‘hipervulnerabilidade’ como um paradigma a ser adotado na proteção do indivíduo mais fragilizado”.

Nesse cenário, dados do Portal Brasil (2015) demonstram que os consumidores idosos entre 60 e 69 anos são responsáveis por 36,46% da contratação de empréstimos consignados; os consumidores de 50 a 59 anos, respondem por 21,93% das contratações; e os que estão na faixa etária entre 70 e 79 anos contratam, em média, 25,36% deste tipo de empréstimo. Logo, percebe-se que os consumidores idosos, entre 60 e 69 anos, são os que mais aderem ao crédito consignado.

Portanto, o consumidor aposentado mostra-se mais propenso e vulnerável ao superendividamento, pois geralmente são pessoas idosas. Trata-se de uma categoria bastante despreparada, não sabendo lidar com as adversidades do crédito consignado, seja devido às carências afetivas, a baixa escolaridade, o excesso de confiança, ou em decorrência da baixa renda, fatores que acabam por gerar nesses consumidores consequências negativas. Tais fatores demonstram a existência de uma vulnerabilidade potencializada, necessitando o consumidor aposentado e idoso de um tratamento especial e diferenciado quanto ao crédito consignado.

Os motivos mais comuns e que levam o consumidor aposentado a aderir ao crédito consignado é a pressão ou o aliciamento efetuados por membros da família e também fraudes realizadas por bandidos ou aliciadores, popularmente conhecidos por “pastinhas assediadores”, que observam os aposentados no interior das agências bancárias para posteriormente os abordarem e utilizarem seus dados pessoais para realizar empréstimos, aproveitando-se da

ingenuidade e falta de forças físicas e psicológicas desse tipo de consumidor. Dados divulgados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF (2015, p. 1) afirmam que:

Dados do INSS mostram que, em 2011, foram registradas em todo o País 15 mil reclamações relacionadas ao crédito consignado. Dessas, mais de 3,3 mil pessoas foram vítimas de fraudes. Entre as mais comuns, está o uso de documento falso para conseguir o empréstimo. “Os indivíduos com mais de 60 anos são mais visados pelos infratores, que se valem da ingenuidade e da confiança”, adverte a economista doméstica Nórís Finger¹.

Segundo Porto (2014), o longo período de tempo que o benefício do consumidor aposentado permanece comprometido com as parcelas de crédito, que pode variar de 49 a 96 meses, é um dos principais fatores que geram o superendividamento. Ainda, o refinanciamento do empréstimo consignado vira uma “bola de neve” para o consumidor aposentado, o que fatalmente agrava sua situação de endividamento excessivo.

No que diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade dos agentes financeiros e consignatários sob o crescente aumento do endividamento do consumidor aposentado, vale destacar:

As sábias palavras do desembargador Marco Antônio Ibrahim, em seu voto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.002.27037, julgado em 17/01/2006, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, refletindo sobre o tema, dizem: “o abuso do direito de oferecer empréstimos, sem uma cuidadosa e responsável análise da capacidade de endividamento do tomador, viola o princípio da boa-fé e não pode conter o beneplácito do Judiciário” (PORTO, 2014, p. 134).

Portanto, resta claro que, as instituições financeira que atraem o consumidor aposentado mediante propagandas abusivas e exageradas, disponibilizando crédito sem realizar antes uma prévia análise da capacidade de endividamento do consumidor, contribui para que haja o superendividamento, sendo por ele corresponsável, devendo, por isso, arcar com as consequências de sua participação.

Ainda neste tocante, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON, 2015) busca demonstrar a responsabilização das instituições financeiras concessionárias de empréstimo consignado, propondo regras para a concessão deste tipo de

¹ <http://www.capef.com.br/site/educacao/interna.aspx?id=670>>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

empréstimo e sanções, nos casos de descumprimento. Entre estas sanções estão: a perda dos juros moratórios, perda da correção monetária e multa em favor do Fundo de Negociação do Endividamento.

Por fim, devido à falta de amparo jurídico para o superendividamento do consumidor em nossa legislação, surgiram, na tentativa de atualizar e alterar o CDC para que o mesmo passe a disciplinar, tratar e prevenir o superendividamento, alguns projetos de lei, os quais se encontram em tramitação, objetivando normatizar esse tema ainda tão carente de previsão jurídica, de modo a inserir novamente o consumidor excessivamente endividado no mercado global consumerista, a fim de garantir sua dignidade, proporcionando-lhe meios para que possa adquirir o mínimo existencial.

4.2 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR APOSENTADO EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Como dito anteriormente, existem alguns projetos de lei que estão em tramitação e que tem por objetivo normatizar a questão do superendividamento no CDC, para que assim esta mazela consumerista tenha amparo jurídico e possa ser, tanto prevenida, como tratada judicialmente.

Podem ser mencionados três projetos de lei principais que estão abordando o tema superendividamento do consumidor aposentado. Um deles é o Projeto de Lei (PL) nº 807/2011 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015-a), que tramitou na Câmara dos Deputados e que objetivou acrescentar dispositivo ao Estatuto do Idoso que torna crime, sujeito à detenção, o aliciamento do Idosos, para fins de contrair empréstimos de forma fraudulenta. Contudo, atualmente o referido PL nº 807/2011 está arquivado.

Existe também o Projeto de Lei nº 222/2012 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015-b), que tramita perante o Senado Federal e que visa criar dispositivo com a finalidade de coibir a prática fraudulenta empreendida pelos “pastinhas aliciadores”, bem como objetiva também proibir a realização de empréstimos consignados acima da margem de 30% da renda mensal do consumidor.

Ainda, menciona-se novamente o Projeto de Lei nº 283/2012 (SENADO FEDERAL, 2015), que tramita atualmente no Congresso Nacional, tendo sido de iniciativa do Senado Federal, e que faz previsão quanto à proteção ao consumidor idoso, que geralmente também é

consumidor aposentado. Pretende também acrescentar dispositivo ao Estatuto do Idoso, impossibilitando a negativação do nome do consumidor nos casos em que ele se encontre em situação de superendividamento. Este projeto de lei foi atualmente aprovado pelo Plenário, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados.

Desta feita, os projetos de lei mencionados tiveram por objetivo tratar o problema do superendividamento, principalmente quando este ocorre junto ao consumidor aposentado, sendo esta classe consumerista composta majoritariamente por pessoas idosas, portanto, com pouca instrução e mais propensa a sofrer fraudes que, inclusive, são perpetradas por parentes próximos.

Lamentavelmente projeto de lei (PL) nº 807/2011 está atualmente com o status de arquivado. O objetivo deste projeto era bastante relevante, na medida em que pretendia criminalizar o aliciamento de idosos. Tal fato apenas confirma que o problema do superendividamento, assim como o tratamento do consumidor idoso, necessita de uma maior atenção do Poder Legislativo, sendo importante que, de fato, criem-se e sejam executadas leis que tratem, fundamentem e penalizem de maneira mais rígida, inclusive, crimes dessa natureza contra idosos, justamente por serem pessoas hipossuficientes.

Nesse sentido, considera-se que o projeto de lei nº 283/2012 está atendendo o percurso normal, encontrando-se atualmente na Câmara dos Deputados para análise e apreciação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a sociedade vive em constante processo de mutação em todas as esferas, social, política, econômica e jurídica. O direito, igualmente, está propenso a atualizações de acordo com as necessidades sociais, de modo a acompanhar a evolução das comunidades.

O superendividamento é tema que inova no campo jurídico, principalmente no âmbito consumerista, exigindo regulamentação específica. Entretanto, este tema ainda não encontra previsão nas legislações brasileiras, e o Código de Defesa do Consumidor é utilizado para tentar amparar juridicamente este problema, entretanto, ainda não foi inserido no diploma consumerista tratamento específico para o assunto.

Aliás, o superendividamento teve início de forma mais ostensiva quando da implantação do plano Real, quando houve facilidade para a obtenção de crédito, gerando endividamento excessivo entre os consumidores. Nesse contexto, demonstra-se o empréstimo consignado como um dos maiores incentivadores ao superendividamento, uma vez que há a

disponibilização do crédito fácil para trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas. Na maioria das vezes a disponibilização desse crédito não é orientado, isto é, o consumidor não é instruído corretamente pela instituição financeira concessora e acaba por se endividar excessivamente, de tal modo que não possui expectativa de saldar suas dívidas, necessitando de mais e mais empréstimos. Quando vem se dar conta, já está envolto em uma grande “bola de neve”, portanto, superendividado.

Destarte, o problema é ainda maior quando há o superendividamento do consumidor aposentado em razão de empréstimo consignado. Esse tipo de consumidor trata-se, geralmente, de consumidores idosos. A maioria dos consumidores que aderem ao crédito consignado possuem mais de 60 anos, conseqüentemente, tem suas capacidades mentais e físicas naturalmente reduzidas, sendo também mais propensos a sofrer fraudes e golpes, além de ter conhecimento mais restrito e reduzido a respeito dos contratos de crédito.

Através do estudo abordado, foi possível perceber que o consumidor aposentado é o que mais recorre aos empréstimos consignados, bem como, que o fornecimento desse tipo de empréstimo é um dos grandes causadores de superendividamento de consumidores aposentados, uma vez que se tratam de consumidores idosos, que são mais vulneráveis que os consumidores comuns, isto é, são hipervulneráveis.

Ainda, constatou-se também que grande parte da doutrina e da jurisprudência aduzem que as instituições financeiras que concedem o empréstimo consignado são corresponsáveis pelo superendividamento do consumidor aposentado, pois tem o dever de, ao conceder o crédito, prestar todas as informações necessárias e importantes ao consumidor sobre as implicações em aderir àquele tipo de crédito, bem como analisar se o mesmo possui condições financeiras de arcar com o pagamento do empréstimo sem sacrificar o mínimo existencial. Este último requisito, inclusive, é uma das propostas vislumbradas no Projeto de Lei do Senado nº 283/2012, em tramitação, que objetiva alterar e atualizar o CDC para que seja incluído nesse diploma consumerista o tratamento do superendividamento.

Nesse sentido, este trabalho igualmente buscou informar e explorar a responsabilidade das instituições financeiras concessionárias do crédito consignado. Ao ser detectado a responsabilidade das mesmas no superendividamento do consumidor aposentado, sugere-se a realização de políticas públicas de conscientização e de informação sobre o superendividamento, voltadas principalmente para o consumidor aposentado e idoso, além de políticas que orientem consumidor e instituições financeiras quando da contratação e fornecimento deste tipo de crédito para de forma a diminuir os prejuízos econômicos para ambas as partes.

Sobre o superendividamento do consumidor aposentado e idoso existe também o Projeto de Lei nº 807/2011 e o Projeto de Lei nº 222/2012, que visam tornar crime o aliciamento de idosos para a contratação de empréstimo e coibir a prática fraudulenta dos aliciadores contra este tipo de consumidor, respectivamente. Daí a importância dos mencionados projetos, pois visam efetivar a regulamentação jurídica do superendividamento. Apesar do projeto de lei nº 807/2011 estar atualmente arquivado, o projeto de lei nº 222/2012 está em tramitação, sendo de suma importância sua transformação em lei para que tornar crime a prática de fraudadores contra os consumidores idosos.

Ao final, verifica-se que ainda é necessário consolidar o superendividamento, seu tratamento, prevenção e sanção no ordenamento jurídico brasileiro, para que seja também contemplado especialmente no Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, é notória a importância e a necessidade de prevenção e tratamento do superendividamento, principalmente quando o consumidor é idoso e aposentado, pois trata-se de consumidor hipervulnerável. Tal matéria necessita de amparo jurídico específico, pois o Código de Defesa do Consumidor ainda se mostra insuficiente para regulamentar o tema em questão. Tratar o superendividamento é não só uma forma de proteger o consumidor, mas também de impedir que o endividamento excessivo gere reflexos econômicos e financeiros na sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

BERTONCELLO, Karen Rick Donilevicz. **Superendividamento e Dever de Renegociação**. Dissertação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS. Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado em Direito. Porto Alegre-RS, 2006, 117 p.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e outras proposições**. Projeto de Lei nº 807/2011, 2015-a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495800>>. Acesso em: Agosto de 2015.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e outras proposições**. Projeto de Lei nº 222/2012, 2015-b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=559162>>. Acesso em: Agosto de 2015.

_____. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: Agosto de 2015.

_____. SENADO FEDERAL. **Projetos e matérias legislativas**. Projeto de Lei nº 283/2012, 2015. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/106773>>. Acesso em: Agosto de 2015.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em Agosto de 2015.

_____. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, 2015. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/emprestimo-consignado/>. Acesso em: Agosto de 2015.

_____. PORTAL BRASIL. **Crédito consignado completa 10 anos e atinge R\$ 62 bi de carteira no BB**, 2015. Disponível: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/12/credito-consignado-completa-10-anos-e-atinge-r-62-bi-de-carteira-no-bb>>. Acesso: Julho de 2015.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO BRASIL – CAPEF. **Educação Previdenciária**, 2015. Disponível em:

<<http://www.capef.com.br/site/educacaointerna.aspx?id=670>>. Acesso em: Agosto de 2015.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR.

BRASILCON. A importância do setor de cartões de crédito para a concessão de crédito ao consumo e superendividamento, 2015. Disponível em:

<<http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/CLARISSA%20LIMA%20-%20AUTORIZADO%20SITE.pdf>>. Acesso em: Julho de 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito e consumo: proposição com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

NETO, André Perin Schmidt. Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009. Disponível em:

<<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/83803>>. Acesso em: Julho de 2016.

PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**.

Dissertação. Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Mestrado em Direito Econômico. João Pessoa – PB, 2014, 161 p.

REINALDO, Anne Augusta Alencar Leite. **A proteção jurídica à honra do consumidor superendividado diante das práticas abusivas do fornecedor de crédito**. Dissertação. Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Mestrado em Direito Econômico. João Pessoa - PB, 2010.

SANTOS, Sheyla Cristina Ferreira dos. Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento. In: VASCONCELOS, Fernando Antônio de; GUERRA, Gustavo Rabay (Coord.). **Prática Jurídica do Consumidor em Perspectiva Transversal**, 1ª ed., Revista Jurídica A Barriguda, 2014.

SCHMITT, Cristiano. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 70, p. 139-171, abril-junho, 2009.